



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5203587.37.2020.8.09.0000

COMARCA: PIRENÓPOLIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pirenópolis, Dr. Sebastião José da Silva, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (evento nº 4 dos autos originários nº 5185903.12.2020.8.09.0126):

“(...) Isto posto, com fundamento na motivação acima esposada,

CONCEDO, em parte, A LIMINAR PLEITEADA, para adotar a seguinte decisão:

a). DETERMINAR ao Município de Pirenópolis, na pessoa de seu Representante legal, que AUTORIZE o ingresso de PROPRIETÁRIOS RURAIS deste Município, desde que residam no imóvel rural e estejam usando máscara, devendo comprovar por meio de documento idôneo residir no imóvel rural neste Município. Caso o morador apresente sintomas da doença, seu ingresso será permitido apenas para obtenção de tratamento médico, obedecendo todos os protocolos adotados pela Secretaria de Saúde. Fica excluído desta autorização aqueles proprietários rurais que, mesmo tendo propriedade rural neste Município de Pirenópolis, residem em outro Município.

b). DETERMINAR ao Município de Pirenópolis, na pessoa de seu Representante legal, que AUTORIZE os MORADORES DOS POVOADOS situados no Município de Pirenópolis: Povoado de Placa, Povoado da Capela; Povoado de Goianópolis, conhecido também por Malhador; Povoado de Bom Jesus; Povoado de Santo Antonio; Povoado de Caxambu; Povoado de Lagolândia; Povoado de Radoilândia; Povoado de Jaranápolis e Serra do Misael, ingressem na cidade de Pirenópolis, desde que estejam usando máscara, devendo comprovar por meio de documento idôneo residir no Povoado e não possuir residência em outro município. Caso o morador apresente sintomas da doença, seu ingresso será permitido apenas para obtenção de tratamento médico, obedecendo todos os protocolos adotados pela Secretaria de Saúde.

Cite-se o réu para dar cumprimento a presente liminar e, caso queira, apresentar resposta, no prazo legal.

Cumpra-se...”

Rememorando os fatos pretéritos, importa ressaltar que tramita, junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis, o Procedimento Administrativo nº 202000138432, para acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município para conter a proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

No bojo do procedimento, tomou-se conhecimento da edição do Decreto Municipal n. 3.449/2020, editado no dia 15/04/2020, pelo Prefeito de Pirenópolis/GO, que, em seu artigo 4º, proíbe o ingresso, neste município, de pessoas de outras unidades da federação, além da proibição de entrada na cidade de proprietários de fazendas e chácaras situadas na região, excetuando-se da ordem, tão somente, os moradores fixos e regulares do centro urbano, os quais continuam com livre acesso à urbe. Confira-se:

“Art.4º Fica Proibido o ingresso município de Pirenópolis – Goiás, de pessoas de outras unidades administrativas e da federação.

§ 1º. A proibição contida no caput não se aplica às pessoas que têm a cidade de Pirenópolis – Goiás como sua Primeira Residência, ou seja, apenas moradores fixos e regulares.

§ 2º Pessoas que possuem propriedade do Município de Pirenópolis, mas não moram na cidade (não a utilizam como primeira residência), não poderão entrar na cidade, exceto se comprovada urgência, sendo que o mesmo se aplica aos proprietários de fazendas e chácaras.”

Antes mesmo da edição do aludido Decreto, no dia 13 de abril de 2020,

encaminhou-se denúncia para o ente ministerial recorrente, a qual relatou restrições à circulação de pessoas naquela urbe, com prejuízos à dispensação de cuidados essenciais a pessoas idosas, residentes na zona rural do Município (documento anexo).

Primando por sua atuação resolutiva, o Ministério Público do Estado de Goiás expediu a Recomendação n. 03/2020-1ªPJP ao Prefeito de Pirenópolis/GO, para que, além de outras medidas indicadas, se abstinhasse de editar atos normativos que extrapolassem a competência regulamentar do Município, em descompasso com as diretrizes da Lei n. 13.979/2020, editada pelo Poder Federal para tratar de medidas de enfrentamento ao novo coronavírus.

Em resposta, por meio do Ofício n. 40/2020 PJM/PGM, o ente municipal salientou estar agindo de forma contundente para evitar a proliferação da pandemia, com a publicação de decretos com restrições de circulação de pessoas, porém pautados no interesse coletivo e na saúde pública, destacando que não faria nenhuma alteração nos dispositivos questionados.

Por entender que o artigo 4º do Decreto Municipal padece de vício insanável, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, no dia 22 de abril de 2020, pleiteando, em sede liminar, a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n.º 3.449/2020, com efeito ex tunc, até o julgamento final da ação, determinando-se, por conseguinte, ao Poder Público municipal que se abstinhasse, por quaisquer meios, de restringir/limitar/proibir a entrada, saída e locomoção de quaisquer pessoas e veículos no território do Município de Pirenópolis/GO.

Observou-se, em prosseguimento, que, em decisão proferida no dia 27 de abril de 2020, o Juízo da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Pirenópolis/GO indeferiu o pleito ministerial de suspensão integral do artigo 4º do aludido Decreto Municipal, nos moldes supracitados.

Inconformado com o teor do *decisum*, o promovente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (evento 01).

Em suas razões, afirma, em suma, que, ao analisar o pleito ministerial, o magistrado de origem apontou para a ausência dos pressupostos autorizadores da medida, não vislumbrando a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano, sustentados no caso em discussão.

Aduz que, não obstante, o juiz singular haver proferido decisão “*concedendo, em parte, a liminar pleiteada*”, em contradição à conclusão anterior, por meio da qual modificou o teor do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n. 3.449/2020, em comportamento proativo, fixando, na decisão, novos condicionantes para ingresso de pessoas na cidade de Pirenópolis/GO, providência que, em seu entender, é diversa da que foi inicialmente postulada, mostrando-se extra petita e acarretando a nulidade do ato decisório.

Assevera que, após a análise do teor do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n. 3.449/2020, verifica-se que o ato normativo vedava o ingresso, no Município de Pirenópolis, de domiciliados em outros municípios e em outras unidades da federação (art. 4º). Também vedava o ingresso, no centro urbano de Pirenópolis/GO, daqueles que residem em outras cidades, mesmo sendo proprietários de imóveis nessa urbe, exceto se comprovada urgência, acrescentando que a mesma proibição se aplicava aos residentes na zona rural do Município.

Aponta que o *decisum* questionado, atuando fora dos limites fixados pelo pedido da inicial, criou nova hipótese normativa, que, em seu ponto de vista, se afigura até mais restritiva e danosa aos cidadãos quando em comparação com os dispositivos do Decreto Municipal impugnado na ação originária.

Brada que as hipóteses trazidas pela decisão questionada são mais restritivas do que as originalmente trazidas pelo Decreto Municipal, que, em seu artigo 4º, § 2º, autorizava o ingresso no centro urbano de Pirenópolis/GO de pessoas que possuem propriedade no Município, embora não residam na cidade, assim como de proprietários de fazendas e de chácaras na zona rural, desde que comprovada, em ambas hipóteses, situação de urgência.

Destaca que impossibilita, na mesma esteira, o acesso ao sistema de saúde local de eventuais contaminados com o novo coronavírus, e que, embora estejam na zona rural de Pirenópolis/GO, residam em outro município, determinação essa que vai de encontro ao artigo 196, caput, da Constituição Federal, o qual atribuí aos serviços de saúde o caráter de universalidade e igualdade de acesso.

Frisa que a decisão objurgada padece de vício insanável, pois, além de conter contradição entre seus fundamentos e dispositivo, extrapolou os limites impostos pelo pedido inicial (decisão extra petita) e inovou no ordenamento jurídico local, em nítido ativismo judicial positivo, produzindo nova regra, até mais danosa aos cidadãos do que o dispositivo original impugnado.

Observa que, a princípio, não detém o Poder Judiciário capacidade institucional para intervir, de forma proativa, em políticas públicas de enfrentamento ao coronavírus, mormente no caso vertente, em que o magistrado de instância primária, além de produzir nova regra, o fez, de ofício, e sem o devido respaldo técnico.

Pontua que o objeto da ADI 6341/DF, mencionada na decisão combatida, é diverso do tema aqui tratado, porquanto analisa a possibilidade ou não de o Poder Público Federal dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais (art. 3, § 9º, da Lei n. 13.979/20), no que diz respeito às medidas de enfrentamento ao coronavírus.

Cita que a Ação Civil Pública ajuizada questiona a restrição do direito de ir e vir pelo Município de Pirenópolis, em face de ato normativo municipal ilegal, tema que não se amolda ao objeto da ADI mencionada pela liminar questionada.

Concatena que não bastasse a desarmonia formal (constitucional e legal) decorrente da edição e publicação do teratológico ato municipal, é de urgência que se realce que a medida de restrição à circulação nele prevista implica verdadeiro descompasso com as medidas até então adotadas em âmbito nacional, situação que pode, em sua visão, impor desequilíbrio e imprevisão à resolução da crise de saúde.

Elenca que a restrição imposta pela Prefeitura de Pirenópolis/GO se revela ainda mais inócua, quando contrastada com o teor do recente Decreto Estadual n. 9.653/2020, que, em seu artigo 2º, XXXI, autorizou, sem restrições, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos.

Estatui que o atual panorama municipal, que conjuga restrições e flexibilizações sem a devida fundamentação técnica, resulta em um quadro de medidas contraditórias, que, analisadas em conjunto, não se revelam, a princípio, adequadas ao combate do novo coronavírus, e trazem falsa sensação de segurança aos moradores da região.

Requer, em conclusão, o deferimento da tutela antecipada recursal, para, no caso de acolhimento da preliminar, cassar a decisão de primeiro grau, ou, vencida a questão, revogar a decisão do juízo a quo, determinando-se, em qualquer caso, a suspensão dos efeitos do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n.º 3.449/2020, com efeito ex tunc, até o julgamento final da Ação Civil Pública n. 5185903.12.2020.08.09.0126;

Ausente o preparo por expressa previsão legal. .

É o relatório. **Passa-se à decisão.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, defere-se o processamento do agravo de instrumento.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabeleceu de forma taxativa as decisões interlocutórias que poderão ser alvejadas pelo recurso de agravo de instrumento, visando especialmente àquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Acrescento que, o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, manteve a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Assim, para a concessão de liminar em agravo de instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, é necessário demonstrar os requisitos exigidos para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Neste particular, em juízo de cognição sumária, há que se reconhecer a presença dos requisitos legais, ensejadores de sua concessão.

O *fumus boni juris* resta evidente, sobretudo se considerar, como bem ressaltado

pelo ente ministerial recorrente, a inconsistência da decisão vergastada, proferida pelo juiz *a quo*.

Neste desiderato, importa mencionar que a Ação Civil Pública inicialmente ajuizada tem por objeto a suspensão dos efeitos do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n.º 3.449/2020, com efeito *ex tunc*, até o julgamento final da ação, visando a determinação, ao Poder Público municipal que se abstinhasse, por quaisquer meios, de restringir/limitar/proibir a entrada, saída e locomoção de quaisquer pessoas e veículos no território do Município de Pirenópolis/GO.

Todavia, nota-se que o magistrado de origem, por meio do ato decisório proferido, modificou o teor do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n. 3.449/2020, fixando, em verdade, novas circunstâncias e formalidades para o ingresso de pessoas na cidade de Pirenópolis/GO, providência que se afigura diversa da que foi inicialmente postulada.

Veja-se:

O Decreto Municipal apontado, em sua redação originária, proibia o ingresso, no Município de Pirenópolis, de pessoas domiciliadas em outras localidades e em outras unidades da federação (art. 4º). Vedava, igualmente, o ingresso, no centro urbano de Pirenópolis/GO, daqueles que residem em cidades distintas, ainda que fossem proprietários de imóveis localizados na região, exceto se comprovada urgência. A mesma proibição se aplicava aos residentes na zona rural do Município.

Pois bem, o que se vê, no caso em apreço, é que, o *decisum* atacado, atuando fora dos limites fixados pelo pedido da inicial da Ação Civil Pública manejada, impôs medidas ainda mais restritivas do que as originalmente trazidas pelo aludido Decreto Municipal, que, em seu artigo 4º, § 2º, autorizava o ingresso no centro urbano de Pirenópolis/GO de pessoas que possuem propriedade no Município, embora não residam na cidade, assim como de proprietários de fazendas e de chácaras na zona rural, desde que comprovada, em ambas

hipóteses, situação de urgência.

Nesta senda, é forçoso admitir que o ato judicial recorrido, de fato, extrapolou os limites impostos pelo pedido inicial (decisão extra petita) e inovou no ordenamento jurídico local, em nítido ativismo judicial positivo, produzindo nova regra, mais severa e restritiva aos cidadãos do que o dispositivo original impugnado.

Demonstradas estas premissas, alternativa não há, senão o reconhecimento da pertinência das alegações recursais.

Vale, ainda, pontuar, que o magistrado singular apontou, em sua decisão, para a ausência dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada no bojo da Ação Civil Pública ajuizada, não vislumbrando a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano, sustentados no caso em discussão. Todavia, proferiu decisão contraditória, “*concedendo, em parte, a liminar pleiteada*”, em contrassenso com a fundamentação exarada.

Por sua vez, o *periculum in mora* é incontestado, na medida em que o retardamento da solução, referente à situação instalada será capaz de implicar em riscos e abalos irreparáveis, sobretudo à saúde dos cidadãos daquela localidade que, não bastasse a crise de saúde pública (pandemia) vivenciada, ainda têm que conviver com medidas restritivas impostas a partir de ato judicial aparentemente viciado.

Portanto, considerando as circunstâncias de fato e de direito salientadas, a concessão da tutela almejada é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFERE-SE** o pedido de antecipação da tutela recursal para cassar a decisão combatida, proferida pelo magistrado de instância singular, determinando, outrossim,

a suspensão dos efeitos do artigo 4º e de seus parágrafos, do Decreto Municipal n.º 3.449/2020, com efeito *ex tunc*, até o julgamento final da Ação Civil Pública n. 5185903.12.2020.08.09.0126.

Dos termos da presente decisão, officie-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO